



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1430 - FONE: DDD (0183) 61-1100  
 TELEX: 183090 - C.G.C.: 44.547.305/0001-93 - CEP 19700-000  
 ESTADO DE SÃO PAULO

LEI No. 1.831, DE 14/06/95.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CARLOS PEREIRA AZOIA**, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA** que terá como objetivo a fiscalização prévia dos produtos de origem animal, sob o ponto de vista industrial e sanitário.

Parágrafo 1º. - É de competência do Serviço de Inspeção Municipal de Paraguaçu Paulista a prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológicos, dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conserva de carnes e de pescado, fábrica de banha e gordura em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carnes, peixes, ovos, mel, cera e derivados da indústria petrolífera e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal, produzidos, manipulados, elaborados, armazenados, transformados e preparados no Município e cuja comercialização seja restrita ao âmbito Municipal.

Parágrafo 2º. - A fiscalização do comércio de produtos de origem animal é de competência exclusiva da Secretaria Estadual da Saúde conforme parágrafo 2º. do artigo 10. da Lei Estadual no. 8.206 de 30 de dezembro de 1992.

Art. 2º. - A fiscalização de que trata o artigo 1º. desta Lei far-se-á nos termos da legislação estadual e federal vigentes e será exercida sob a supervisão de profissional habilitado, conforme estipula a Lei Federal no. 5.517 de 23 de outubro de 1.968.

Art. 3º. - As autoridades de saúde pública federais e estaduais, os servidores públicos municipais, os órgãos de defesa do consumidor, no exercício do policiamento dos produtos alimentícios, oficialarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados de sua fiscalização que possam interessar aos fins específicos da presente Lei.

Art. 4º. - Qualquer estabelecimento que se enquadre nesta Lei, somente poderá funcionar no Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1430 - FONE: DDD (0183) 61-1100  
TELEX: 183090 - C.G.C.: 44.547.305/0001-93 - CEP 19700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

após o devido registro no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 5o. - O Poder Executivo baixará por Decreto o regulamento e demais atos complementares do Serviço de Inspeção Municipal de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

a) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte;

b) a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

c) os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos da matéria prima e de produtos;

d) a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, armazenados e transportados os produtos;

e) a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem do produto;

f) a fiscalização das condições de higiene e saúde do pessoal que trabalha nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei; e

g) outras medidas correlatas, necessárias para maior eficiência do serviço de inspeção.

Art. 6o. - Compete ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Paraguaçu Paulista:

a) estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal; e

b) coordenar o treinamento do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção.

Art. 7o. - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente lei, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;



AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1430 - FONE: DDD (0183) 61-1100  
TELEX: 183090 - C.G.C.: 44.547.305/0001-93 - CEP 19700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

II - Multa de até 6,5 Unidades Fiscais do Município do mês da infração, nos casos compreendidos no item anterior;

III - Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias, adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - Interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e

V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1o. - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifícios, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator.

Parágrafo 2o. - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 3o. - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 06 (seis) meses será efetuada a cassação do Alvará de Funcionamento.

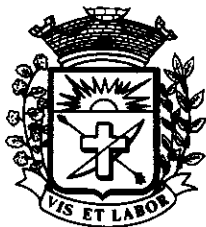
Parágrafo 4o. - As infrações de que trata este artigo serão especificamente elencadas no Decreto de regulamentação bem como procedimento de atuação e defesa dos órgãos competentes.

Art. 8o. - Ficam instituídas as taxas de classificação relativas à produtos de origem animal, que serão fixadas e atualizadas pela Prefeitura Municipal por Decreto de preços públicos.

Parágrafo 1o. - O valor das taxas será determinado de acordo com o custo dos serviços convertidos em Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo 2o. - São as seguintes as taxas instituídas:

- a) de Inspeção Sanitária;
- b) Registro do Estabelecimento;
- c) Análise prévia;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1430 - FONE: DDD (0183) 61-1100  
TELEX: 183090 - C.G.C.: 44.547.305/0001-93 - CEP 19700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

- d) Análise parcial; e
- e) Diligências.

Art. 9º. - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que es- seja efetivamente exercido.


Art. 10 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.

Art. 11 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados conforme a variação da UFM, acrescido de Juros de mora, cobrado na mesma percentagem utilizada para os demais tributos municipais e devidamente inscritos na Dívida Ativa da Prefeitura Municipal.

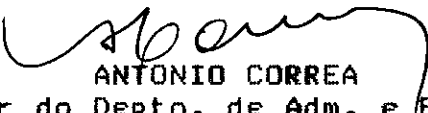
Art. 12 - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado até que sejam criados os cargos necessários para a execução da fiscalização objeto desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 14 de junho de 1995.

  
CARLOS PEREIRA AZÓIA  
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

  
ANTONIO CORREA  
Diretor do Depto. de Adm. e Finanças